



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões

Nº Único 5A4013

Entrada/Saída n.º 39 Data 9/2/2018

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente da Assembleia da
República,

Of. n.º 39 / COFMA / 2018

31-01-2018

Assunto: Petição nº 342/XIII/2.^a – Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição nº 342/XIII/2.^a – “Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente”, de iniciativa de Manuel Filipe Ferreira Marques Alves, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 31 de janeiro de 2018, é o seguinte:

1. “O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEPD.”
2. “De acordo com o disposto na a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.”
3. “Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, nem a audição do Peticionário de acordo com a a) do n.º 1 do artigo 24.º e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEPD, respetivamente.”
4. “Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares, ao Governo e aos peticionários.”

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário, o Governo e os Grupos Parlamentares do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório Final
Petição n.º 342/XIII/2.^a

Autora do Parecer:
Deputada Hortense
Martins

Assunto: Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE VI – CONCLUSÃO E PARECER

PARTE VII - ANEXOS



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE I – NOTA PRÉVIA

A Petição em análise é subscrita por Manuel Filipe Ferreira Marques Alves, deu entrada na Assembleia da República a 26 de junho de 2017, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, em 30 de junho de 2017, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.

Na reunião ordinária da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, de 19 de julho, foi apreciada a respetiva Nota de Admissibilidade e a petição foi definitivamente admitida, tendo sido nomeada como relatora e signatária do presente relatório a deputada Hortense Martins.

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

O Peticionário vem solicitar que a dedução de encargos com imóveis prevista no artigo 78.º-E do Código do imposto sobre Rendimentos Singulares se aplique a todos os contratos de crédito para habitação própria permanente em vez de se aplicar apenas aos contratos de crédito celebrados até 31 de dezembro de 2011. O peticionário considera que a atual situação configura uma desigualdade fiscal entre contribuintes.

PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

Conforme é referido na Nota de Admissibilidade da Petição, passando a citar:

“O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP”.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada a pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de petições, pendentes de apreciação na COFMA, com objeto conexo.

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Sobre a petição em análise foi efetuado pedido de pronúncia ao Ministério das Finanças:

A resposta do Ministério das Finanças consta como anexo no presente relatório.

Da resposta recebida a 15-01-2018, o Ministério das Finanças informa que "no que se refere às despesas com imóveis destinados a habitação permanente, o legislador fiscal entendeu, em sede de IRS, considerar apenas como relevantes para efeitos de dedução à coleta, com os limites previstos no Código do IRS:

- As importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, (a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código de IRS);
- Os juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário (b) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código de IRS);
- As prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas (c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código de IRS);
- As importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital (d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código de IRS)".

De acordo com a resposta do Governo a limitação relativa a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 "foi introduzida com a Lei do Orçamento do Estado para



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

2012 (onde se operou uma revisão das deduções à coleta em cumprimento com o Estabelecido no Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF))".

PARTE V – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Petição 342/XIII/2.^a, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3, do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE VI – CONCLUSÃO E PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
2. De acordo com o disposto na a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, nem a audição do Peticionário de acordo com a a) do n.º 1 do artigo 24.º e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEPD, respetivamente.
4. Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares, ao Governo e aos peticionários.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2018

A Deputada Relatora

(Hortense Martins)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE VII – ANEXOS

- Resposta da CNPD.
- Resposta do Ministério das Finanças.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Modernização
Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA 244/COFMA/2017	SUA COMUNICAÇÃO DE 09-10-2017	NOSSA REFERÊNCIA Nº: 156 ENT.: 246 PROC. Nº:	DATA 15/01/2018
----------------------------------	----------------------------------	---	--------------------

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 342/XIII/2.ª, iniciativa de Manuel Filipe Ferreira Marques Alves - Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 84, datado de 15 de janeiro, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete
Nuno Miguel
da Costa 2018.01.15
Araújo 19:04:39 Z
Nuno Araújo



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADOS DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES
ENTRADA N.º 246
DATA: 15/01/2018

15.JAN.18 00084

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
3056	09/10/2017	ENT.: 7451 PROC. N.º: 4.4	

ASSUNTO: Petição n.º 342/XIII/2.º, iniciativa de Manuel Filipe Ferreira Marques Alves: "Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente"

Caro Nuno Araújo,

Relativamente à petição identificada em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de transmitir que, no que se refere às despesas com imóveis destinados a habitação permanente, o legislador fiscal entendeu, em sede de IRS, considerar apenas como relevantes para efeitos de dedução à coleta, com os limites previstos no Código do IRS:

- As importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro (alínea a) do n.º 1 do artigo 78º-E do Código do IRS);
- Os juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário (alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS);
- As prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas (alínea c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS);

- As importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital (alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS).

No que se refere às alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS foi intenção expressa do legislador, confirmada pela Lei da reforma do IRS, atribuir apenas relevância para efeitos de dedução de encargos com imóveis, os relativos a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011. Esta limitação foi introduzida com a Lei do Orçamento do Estado para 2012 (onde se operou uma revisão das deduções à coleta em cumprimento do estabelecido no PAEF), referindo-se no respetivo Relatório a este respeito que: "No que se refere aos encargos com imóveis, reduz-se de 30% para 15% a percentagem de dedução à coleta, excluindo-se ainda desta dedução as amortizações de capital em todos os contratos de crédito à habitação e os juros para os contratos celebrados a partir de 1 de janeiro de 2012, nos termos previstos no PAEF. Nos mesmos termos, prevê-se, ainda, a eliminação faseada das deduções com juros relativos a contratos celebrados até final de 2011, em quatro anos, e com rendas, em seis anos".

Assim, a mencionada dedução não só estaria desde então temporalmente limitada, como entendeu o legislador não ser de atribuir relevância a quaisquer outros encargos que os contribuintes eventualmente possam ter de suportar com imóveis destinados à sua habitação própria e permanente.

Com os melhores cumprimentos,

Faudim Fern.

O Chefe do Gabinete

André Caldas

CC: SEAF